



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000167/2001-63
Recurso nº. : 126.416
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOSÉ FIRMINO FILHO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.412


IRF - RESTITUIÇÃO - HORAS EXTRAS - A outorga da isenção decorre de expressa previsão legal, ao que a sua interpretação se realiza de forma literal (CTN, art. 111, inciso II). As verbas percebidas pelo empregado em decorrência de labor extrajornada enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, estando sujeitos ao imposto retido na fonte, *ex vi* do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FIRMINO FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000167/2001-63
Acórdão nº : 106-12.412

Recurso nº : 126.416
Recorrente : JOSÉ FIRMINO FILHO

RELATÓRIO

De acordo com a fundamentação do Auto de Infração, fls. 06, o contribuinte foi autuado em razão de restituição indevida recebida em razão de declaração retificadora apresentada, onde uma parcela dos rendimentos tributáveis, correspondente a horas extras trabalhadas, foi reclassificada, passando a considerá-las como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Em Impugnação (fls. 27/28) aduziu-se ser indevida a retenção na fonte de imposto de renda sobre as verbas auferidas em razão de acordo homologado pela Justiça obreira referente a indenização por jornada extraordinária, pelo que correta a Declaração Retificadora protocolada e a restituição, já que o valor percebido tem caráter indenizatório.

A autoridade julgadora manteve o lançamento, estando a ementa assim gizada:

"IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRA.

Tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou de dissídio coletivo, não está excluído da incidência do imposto de renda. LANÇAMENTO DECORRENTE."

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 37/38 em que reitera os termos de sua Impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000167/2001-63
Acórdão nº : 106-12.412

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito de 30% da exigência fiscal (fls. 39), razão porque dele tomo conhecimento.

A questão ora submetida à análise reside na isenção, ou não, do imposto quanto aos valores percebidos em decorrência de horas extras trabalhadas, bem como o direito à restituição do valor retido pela fonte pagadora.

A aludida matéria já foi exaustivamente apreciada por essa Câmara no sentido de que não há isenção *in casu*.

O artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/66) estabelece que se interpreta **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Em aplicação ao dispositivo em comento, tem-se que inexistente previsão legal a respaldar a não-tributação das verbas decorrentes de horas extras trabalhadas, mesmo porque é patente seu enquadramento como rendimento oriundo do trabalho assalariado, não lhes sendo atribuídas caráter indenizatório.

O artigo 6º da Lei nr. 7.713 de 22 de dezembro de 1988 elenca apenas as hipóteses de indenização por acidente de trabalho (inciso IV) e por despedida ou rescisão do contrato de trabalho (inciso V).




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000167/2001-63
Acórdão nº : 106-12.412

As verbas percebidas pelo contribuinte enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, razão pela qual estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, *ex vi* do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 7713/88. Neste sentido os acórdãos 106-11.928, 106-11.373 e 106-11.474.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

4